



DECISÃO.

Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida.

Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005;

II – que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “*em recuperação judicial*”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III – a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI – a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VII – comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros

VIII – apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

854
FLS.2

Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do artigo 35 do mesmo diploma legal.

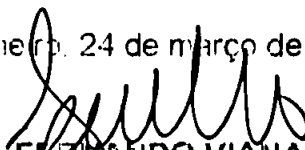
Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução.

Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório.

Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados.

P. e intime-se o MP.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2015.


FERNANDO VIANA
JUIZ DE DIREITO.